



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 13707-001410/89-12

Sessão de 14 de abril de 1.993 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 115.303

Recorrente: IFF ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA.

Recorrid IRF-RIO DE JANEIRO/RJ

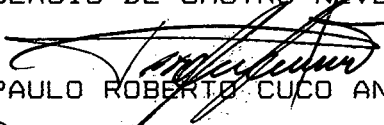
R E S O L U Ç A O N. 302-0.675

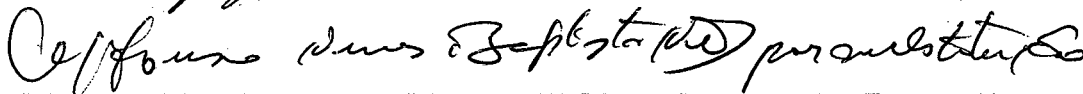
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao INT - Instituto Nacional de Tecnologia, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: **22 OUT 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Elizabeth Emilio Moraes Chieriegatto, Wladimir Clóvis Moreira, Luis Carlos Vianna de Vasconcellos, Paulo Roberto Cuco Antunes e Ricardo Luz de Barros Barreto, Ubaldo Campello Neto

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CÂMARA.

RECURSO Nº: 115.303 -Res.302-0.675
RECORRENTE: IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA
RECORRIDA : IRF-RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Contra a ora Recorrente - IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA - foi lavrado Auto de Infração pela A.R.F./Madureira/Rio de Janeiro, RJ, pelos seguintes fatos e enquadramento legal, extraídos do A.I. fls. 01 (verso), capo nº. 10:

"A empresa retro qualificada submeteu a despacho, através D.I.s nºs. 501.083/88 (1ª ad.), 501.908/87 (1ª ad.) e 502.437/87 (1ª ad.) o produto "Cedrenol Texas, 98% de pureza aproximada, nome comercial cedrenol" classificando-o no código da TAB 29.05.05.00, alíquota de 6% (Aladi) para o I.I. e 0% para o I.P.I.

Entretanto, de acordo com os inclusos laudos nºs. 1749/88, 2920/87 e 3854/87, emitidos pelo L.A., trata-se de "mistura à base de substâncias odoríferas, apresentando como componente principal o cedrol, utilizada na indústria de perfumaria", cujo enquadramento correto é no código 33.04.01.00, alíquota de 60% para o I.I. e 12% para o I.P.I.

Infringindo, assim, os artigos 99 e 100 do R.A. aprovado pelo Decreto 91030/85, está a autuada sujeita ao recolhimento da diferença dos impostos, acrescida de juros de mora e multa de mora, nos termos dos arts. 16 e 15 do Dec-lei 2323/87, combinado com o art. 69 do Dec-lei 2331/87, multa do art. 364, inciso II do Dec. 87891/82, além de correção monetária prevista no art. 61 da Lei 7799/89."

O Auto de Infração, campo nº 6, espelha a cobrança das seguintes parcelas: Imposto de Importação, I.P.I., correção monetária do I.I. e do I.P.I., Juros de Mora sobre o I.I. e I.P.I., Multa de Mora e Multa do art. 364, inciso II do Dec. 87981/82.

As fls. 06 até 41 encontram-se cópias das referidas D.I., com a documentação que as integram, inclusive os Laudos do LABANA citados.

Tais Laudos encontram-se, especificamente, às fls. 17, 30 e 41 dos autos, destacando-se dos mesmos as seguintes informações:

"*Cromatografia em fase gasosa*" Resultado = PRESENÇA DE DOIS COMPONENTES PRINCIPAIS, SENDO UM DELES O CEDROL"

"*CONCLUSÃO*" Trata-se de uma mistura à base de substâncias odoríferas, apresentando como componente principal o cedrol, utilizada na indústria de perfumaria".



Intimada a impugnar ou recolher o crédito tributário a Autuada apresentou Impugnação tempestiva, argumentando, em síntese, que:

- preliminarmente, nulidade do lançamento por falta de perícia prévia;
- requer a realização de perícia ou revisão "ex officio" da tributação;
- no mérito, insiste na realização de Perícia para produzir prova em seu favor.

Deferido o pedido de perícia formulado pela Autuada foram os autos ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT) do Ministério da Ciência e Tecnologia, para resposta aos quesitos formulados pela Interessada. Foi designado como Perito da União para, juntamente com o Perito indicado pela Autuada, acompanhar o exame requerido, o AFTN Marcelo de Macedo Moura, matr. 3003178-8, Chefe do LABANA.

As fls. 83/85 encontra-se o PARECER do I.N.T., datado de 16.04.91, cujo resultado da análise foi o seguinte: (Leitura fls. 84/85 dos autos).

Destaco que, embora omitindo-se de falar especificamente sobre a classificação do produto na TAB, os Peritos do I.N.T. fizeram o seguinte destaque em seu Laudo:

"No entanto, vale a pena ressaltar, que o produto "CEDRENOL" conforme descrito no quesito 1.b é constituído basicamente de cedrenol e cedrol e outros. Desde que, estes compostos resultam exclusivamente e diretamente do processo de fabricação não sendo substâncias deliberadamente adicionadas e/ou misturadas, de acordo com as "Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) TOMO I - Capítulo 29 - Produtos Químicos Orgânicos - Considerações gerais concluímos que o produto em questão é, um composto de constituição química definida".

As fls. 86/88 encontra-se o PARECER TÉCNICO de lavra do Perito nomeado pela Repartição de origem, como antes indicado, datado do dia 10/01/92, que também leio nesta oportunidade, para pleno esclarecimento de meus Pares (LEITURA fls. 86 a 88).

Seguiu-se Intimação à Autuada, fls. 91, para apresentar nova Impugnação ao Auto de Infração, a qual limitou-se a apresentar cópia da Impugnação anterior e juntar documentos já existentes nos autos, requerendo a abertura de prazo para apresentação de Impugnação ao Laudo Técnico.



Presentes os autos, então, ao AFTN Sr. Luiz Dantes Develly Montez, que apresentou um Relatório detalhado do assunto, além de juntar cópia do Acórdão nº. 301-26.922 de 27/04/92, da D. Primeira Câmara deste Conselho, em julgamento do Recurso Voluntário nº 110.648 da mesma Interessada e sobre o mesmo produto objeto do presente litígio.

Pela Decisão nº 005/92 a Autoridade "a quo" julgou PROCEDENTE a ação fiscal, com os fundamentos a seguir resumidos:

- que se trata de exigência de crédito tributário formulado através do A.I. nº 4832/89, em consequência de ato de revisão aduaneira que apurou erro de classificação tarifária, procedimento que se refere especificamente ao caso em foco, não havendo necessidade de anexação de outros processos para exame em conjunto;

- que não se ajusta a este caso nenhuma das hipóteses de nulidade estabelecidas no art. 5º do Dec. 70.235/72;

- que a documentação relativa à importação e que serviram de base ao lançamento esteve à disposição da Interessada para consulta, independentemente de autorização, o que descaracteriza o alegado cerceamento do direito de defesa;

- que o Laboratório de Análise esclareceu tratar-se de uma mistura contendo vários componentes, sendo o principal o cedrol, constituindo mistura odorífera para perfumaria;

- que são suficientes os elementos obtidos nos laudos dos peritos da União e da Interessada, não cabendo a concessão de novo prazo, agora para impugnação de Laudo Técnico, como pretendido pela Interessada;

- que a classificação de uma mercadoria é determinada pelo texto das posições e das Notas de cada uma das Seções ou Capítulos e pelas regras seguintes sempre que não contrariem os termos das referidas posições e Notas (1ª Regra Geral para a Interpretação da NBM);

- que o produto se classifica no código TAB 33.04.01.00, relativo a "mistura entre si de duas ou mais substâncias odoríferas, naturais ou artificiais, e ..., que constituam matérias-primas para a perfumaria", com alíquotas de 60% para o II e 12% para o IPI.

Inconformada a Autuada recorre a este Colegiado, pleiteando a reforma da R. Decisão singular, por estar conflitante com Laudos do I.N.T, reportando-se, basicamente, a Acórdãos já proferidos por este Conselho (1ª Câmara) sobre o mesmo produto.

é o Relatório.



Recurso n. 115.303 - Resolução n. 302-0.675
Recorrente: IFF Essências e Fragrâncias Ltda.

VOTO

A questão nuclear do litígio está centrada em determinar-se se o produto comercialmente denominado **Cedrenol-8**, objeto da importação, é um produto químico orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, mesmo contendo impurezas, ou se, ao contrário, se trata de uma mistura ou preparação.

O laudo produzido pelo INT, incluído no processo, não foi suficiente para estabelecer minha convicção, até porque seu conceito de *constituição química definida* parece-me não corresponder exatamente ao da Nomenclatura.

Dessa forma, proponho a conversão do julgamento em diligência ao próprio INT, solicitando-se daquele órgão a gentileza de responder aos seguintes quesitos:

- a) É a composição do **cedrenol** a mesma do **cedrol**, isto é, $C_{15}H_{26}O$?
- b) Quais as denominações IUPAC para o **cedrol** e o **cedrenol**?
- c) Quais são as outras substâncias presentes no produto em questão? Quais suas fórmulas estequiométricas e denominações IUPAC?

Sala das Sessões , em 14 de abril de 1993.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator